



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017 - CDESCTMAT

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1.536, de 2017,
que *Dispõe sobre estímulos ao
desenvolvimento da pesquisa científica
e tecnológica e à inovação no ambiente
produtivo do Distrito Federal, com fins
a estimular a geração de riquezas, e dá
outras providências.***

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 2017

Autoria: Poder Executivo

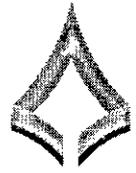
Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Observada a legislação vigente, em especial as normas constitucionais e orçamentário-financeiras, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF deve cumprir os termos dos convênios celebrados até a data de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

publicação desta Lei, inclusive as obrigações de repasse de recursos financeiros.

Parágrafo único. A inadimplência de qualquer obrigação proveniente dos convênios de que trata o caput impede a FAP/DF de:

I – nomear servidor para o exercício de cargo ou função;

II – celebrar novos ajustes, contratos, convênios ou assemelhados;

III – conceder:

a) reajuste salarial;

b) novos benefícios às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, como, entre outros:

1) subvenção econômica;

2) financiamento;

3) participação societária;

4) bônus tecnológico;

5) encomenda tecnológica;

6) incentivos fiscais;

7) bolsas de estudo ou pesquisa;

8) uso do poder de compra do Estado;

9) fundos de investimento ou de participação;

10) títulos financeiros, incentivados ou não;

11) investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações sociais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF vem descumprindo obrigações inerentes a contratos de gestão firmados com particulares, deixando, até mesmo, de efetuar o devido repasse de recursos financeiros.

Se, em situações de normalidade econômica, esse já seria um grave problema, imagine-se então no cenário atual, onde, graças à desastrosa gestão pública dos últimos anos, vivenciamos a mais longa recessão da economia brasileira.

Ignorando por completo nossa lamentável realidade, a FAP/DF deixa conveniados, simplesmente, “a ver navios”. Destarte, o Poder Público, que deveria dar exemplo à sociedade, acaba se tornando, por mais paradoxal que possa parecer, contraventor, ele próprio, do ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, proponho o presente substitutivo, com o fito de obrigar a FAP/DF a adimplir suas obrigações. Ressalte-se que não se pretende, aqui, qualquer espécie de ato ilegal, tanto que a redação do caput do art. 1º é clara o bastante ao exigir, como requisito, a observância da legislação vigente, em especial as normas constitucionais e orçamentário-financeiras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR